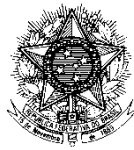


**PARECER HOMOLOGADO**  
**Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 19/1/2018, Seção 1, Pág. 16.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> Sociedade de Ensino Elvira Dayrell (SOED)		<b>UF:</b> MG
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio da Portaria SERES nº 15, de 27 de janeiro de 2016, indeferiu o pedido de autorização do curso superior de Medicina Veterinária, bacharelado, da Faculdade do Vale Elvira Dayrell (FAVED), com sede no município de Virginópolis, estado de Minas Gerais.		
<b>RELATORA:</b> Márcia Angela da Silva Aguiar		
<b>e-MEC nº:</b> 201408986		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> <b>556/2017</b>	<b>COLEGIADO:</b> <b>CES</b>	<b>APROVADO EM:</b> <b>8/11/2017</b>

## I – RELATÓRIO

Trata o presente processo de análise do recurso da Faculdade do Vale Elvira Dayrell (FAVED), localizada no mesmo endereço de sua mantenedora, a Sociedade de Ensino Elvira Dayrell (SOED), com sede na Rodovia Ligação BR 120 259, Km 001, bairro Trevo Correntinho, no município de Virginópolis, estado de Minas Gerais, contra ato do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria SERES nº 15, de 27 de janeiro de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 29/01/2016, indeferiu pedido de autorização do curso de graduação em Medicina Veterinária, bacharelado, com previsão de 100 (cem) vagas totais anuais.

### Da avaliação *in loco*

As análises da fase do despacho saneador, após diligência, foram consideradas satisfatórias, tendo a SERES optado pelo prosseguimento do seu fluxo regular avaliando que o processo atendia às exigências estabelecidas pelo Decreto nº 5.773/2006, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 6.303/2007 e pela Portaria Normativa MEC nº 40/2007.

Os autos foram encaminhados para o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), tendo sido designada comissão de avaliação *in loco* para fins de autorização de funcionamento do curso em questão. A visita à Instituição de Educação Superior (IES) ocorreu no período de 23 a 26/08/2015, sendo emitido o relatório nº 119.760, que atribuiu conceito final igual a 3(três) à instituição, nos seguintes moldes:

<b>Dimensões</b>	<b>Conceitos</b>
Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica	2,6
Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial	3,7
Dimensão 3 - Infraestrutura	2,2
<b>Conceito Final 3</b>	

Todos os requisitos legais e normativos foram considerados atendidos.  
O relatório do Inep não foi impugnado pela IES, nem pela SERES.

O Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV) manifestou-se desfavorável ao reconhecimento do curso.

### **Das considerações da SERES**

A SERES, ao posicionar-se pelo indeferimento do pedido de autorização para o funcionamento do curso de Medicina Veterinária, bacharelado, assim explicitou seus argumentos:

#### **3. CONSIDERAÇÕES DA SERES**

*Convém destacar que a análise da proposta em pauta demanda uma verificação cuidadosa tendo em vista que embora a avaliação global do curso tenha alcançado conceito suficiente para aprovação, a descrição dos avaliadores e os conceitos atribuídos a importantes indicadores evidenciaram ressalvas em aspectos relevantes, principalmente na dimensão 3.*

*As principais fragilidades apontadas pela Comissão encontram-se principalmente nas dimensões que tratam da Organização Didático-Pedagógica e da infraestrutura a ser disponibilizada ao curso.*

*O CFMV emitiu manifestação contrária à autorização do curso.*

*As insuficiências apontadas pelos avaliadores culminaram com a atribuição do conceito 2,2 à Dimensão 3, inferior ao mínimo estabelecido pela Instrução Normativa nº 4/2013, para a aprovação do curso.*

*Sendo assim, tendo em vista as fragilidades supracitadas e considerando o art. 9º da Instrução Normativa nº 4/2013, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posiciona-se desfavorável ao pleito.*

#### **4. CONCLUSÃO**

*Diante do exposto, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 09/05/2006, e suas alterações, a Portaria Normativa MEC nº 40, de 12/12/2007, republicada em 29/12/2010, e a Instrução Normativa SERES/MEC nº 4, de 31/05/2013, republicada em 29/07/2013, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso de Medicina Veterinária, BACHARELADO, pleiteado pela FACULDADE DO VALE ELVIRA DAYRELL - FAVED, código 4289, mantida pela SOCIEDADE DE ENSINO ELVIRA DAYRELL - SOED - EPP, com sede no município de Virgíópolis, no Estado de Minas Gerais.*

Em face da decisão da SERES pelo indeferimento do pleito, foi publicada a Portaria SERES/MEC nº 15, de 27 de janeiro de 2016, objeto do presente recurso ao CNE.

### **Dos fundamentos do recurso**

A peça recursal foi protocolada tempestivamente, em 27/4/2016, e está basicamente fundamentada no fato de que, mesmo tendo recebido um Conceito Final 3 (três) na avaliação *in loco* realizada pelos avaliadores do Inep, o curso foi indeferido pela SERES.

Argumenta a recorrente que a decisão contida no Relatório Final deve seguir um raciocínio coerente de maneira que os seus preceitos trilhem uma sequência lógica e ordenada que culmine com a decorrente conclusão, sem conter nenhum tipo de contradição apresentando assim em sua fundamentação duas proposições que necessariamente se excluem.

Alega, por fim, que uma vez detectada deficiências na prestação do serviço educacional pela SERES, quando da análise do processo, esta poderia ter adotado outras

*medidas acautelatórias amparado pelo poder geral de cautela da Administração Pública, previsto no art. 45 da Lei 9.784/99, para resguardar ofensas aos direitos dos estudantes, na prestação do serviço educacional.*

### **Considerações da Relatora**

Em análise pormenorizada do presente recurso, não encontro fundamentos para deferir o pedido da IES. Os atos realizados no decorrer do processo deixam evidenciadas as fragilidades acadêmicas e estruturais que impedem momentaneamente a oferta do curso pleiteado.

Os bons índices alcançados pelo corpo docente da Instituição não são, no caso em tela, suficientes para inibir as deficiências constatadas nas Dimensões 1: Organização Didático-Pedagógica e 3: Infraestrutura, respectivamente transcritas no relatório de avaliação nº 119760. Os indicadores mal conceituados descrevem nitidamente óbices qualitativos que não podem ser desprezados. Não se faz prudente autorizar cursos desta natureza com os problemas então detectados.

No tocante à Medicina Veterinária, os quesitos de infraestrutura devem ser devidamente valorizados para a adequada formação discente. A meu ver, foi exatamente o que a SERES fez, pois amparada nas informações fornecidas pela comissão avaliadora, não havia outra solução a ser tomada senão o indeferimento do curso em questão.

Outrossim, a peça recursal da IES em nenhum momento aventa com a possibilidade de atacar os argumentos do Inep ou da SERES. Passa ao largo da questão central, ou seja, não fornece dados capazes de apresentar um cenário qualitativo diferente daquele apresentado pela visita *in loco* da comissão avaliadora. Não há, desta forma, lastro probatório que nos permita reverter a decisão denegatória da SERES.

Ademais, haja vista não ter havido irregularidades no fluxo processual, o indeferimento levado a cabo pela SERES é, diante da legislação que rege a educação nacional, a medida acautelatória correta, pois evita, a priori, a oferta de curso superior de alta relevância social sem a garantia qualitativa exigida pela Constituição Federal.

Em suma, diante de todos os fatos e documentos analisados, no âmbito do presente processo, entendo que a IES não apresenta atualmente condições suficientes para ofertar o curso de Medicina Veterinária. Explícito, ainda, que não encontrei nos autos qualquer empecilho ao exercício da ampla defesa e ao contraditório da IES.

Diante do exposto, e tendo em vista que esta relatora não encontrou evidências que pudessem amparar o acolhimento do presente recurso, submeto a este Conselho o voto abaixo.

### **II – VOTO DA RELATORA**

Nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria SERES nº 15, de 27 de janeiro de 2016, que indeferiu o pedido de autorização do curso de graduação em Medicina Veterinária, bacharelado, que seria ministrado pela Faculdade do Vale Elvira Dayrell (FAVED), localizada na rodovia ligação BR 120 259, Km 001, bairro Trevo Correntinho, município de Virginópolis, estado de Minas Gerais, mantida pela Sociedade de Ensino Elvira Dayrell (SOED), com no município de Virginópolis, estado de Minas Gerais.

Brasília (DF), 8 de novembro de 2017.

Conselheira Márcia Angela da Silva Aguiar – Relatora

### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 8 de novembro de 2017.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro Yugo Okida – Vice-Presidente